



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

Página 1 / 1

Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 55795/2025 Cód. Verificador: KGG6MTU
Atendimento ao PÚBLICO

Requerente: 4143167 - DOUGLAS CLIMATIZAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 32.141.589/0001-34 **RG:** 258.905.018
Endereço: RUA FRITZ LORENZ - 762 FUNDOS **CEP:** 89.092-600
Cidade: Timbó **Estado:** SC
Bairro: FRITZ LORENZ
Fone Res.: (47) 3380-3980 **Fone Cel.:** (47) 99123-0989
E-mail: douglasclimatizacoes@gmail.com
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 104010 - DIVERSOS
Finalidade:
Data de Abertura: 28/11/2025 15:14
Previsão: 28/12/2025
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO - PE SRP N° 288/2025 PMT


DOUGLAS CLIMATIZAÇÕES LTDA

Requerente


ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



RECURSO – PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 288/2025

À

Comissão de Licitação

MUNICÍPIO DE TIMBÓ / CENTRAL DE LICITAÇÕES SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

DOUGLAS CLIMATIZAÇÕES LTDA pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua: Fritz Lorenz nº 762 – Bairro: Fritz Lorenz – nesta cidade Timbó - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 32.141.589/0001-34, fone: (47) 99123-0989, por intermédio de seu representante legal o Sr. DOUGLAS FRANCISCO KRUGER, portador da Carteira de Identidade nº 37571119 expedida pela SSP/SC e do CPF 003.638.489-59, respeitosamente apresentar RECURSO contra a decisão que considerou procedente o questionamento apresentado pela empresa recorrente, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS FATOS

A empresa DOUGLAS CLIMATIZAÇÃO participou regularmente do certame em referência, tendo sido devidamente habilitada e com toda a documentação analisada e aprovada pela Comissão.

10	04/11/2025 11:12:01	REGISTRO	Pregão entrou e solicitação de anexo para a empresa DOUGLAS CLIMATIZAÇÕES LTDA.
11	04/11/2025 11:31:57	REGISTRO	Reabilitado o licitante DOUGLAS CLIMATIZAÇÕES LTDA pelo motivo: Documentação em conformidade.

A classificação obtida decorreu do envio da proposta econômica por meio do próprio sistema eletrônico da licitação, observando rigorosamente o documento oficial disponibilizado na plataforma, contendo todos os campos e regras previstos.

FORNECEDOR: DOUGLAS CLIMATIZAÇÕES	CNPJ/CPF: 32141589000134	TOTAL:	283.854,03
18			
Itens do lote: 2	Valor Inicial: 447.723,50	Valor final: 283.851,75	Valor reajustado: 283.854,03

Item: 1	Unidade: HORA	Marcas: PRÓPRIO	Modelo: PRÓPRIO
MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO E CONERTO DE AR CONDICIONADO EM VEÍCULOS DE			
Quantidade: 1.058	Valor unitário: 95,86	Valor total item: 101.153,40	
Item: 2 Unidade: REAIS			
Marcas: PRÓPRIO	Modelo: PRÓPRIO		
PEÇAS PARA MANUTENÇÃO E CONERTO DE AR CONDICIONADO EM VEÍCULOS DE PASSEIO,			
Quantidade: 290.001	Valor unitário: 0,63	Valor total item: 182.700,63	

Após a homologação preliminar da proposta, foi interposto recurso por outra licitante, que alegou suposta inexequibilidade do preço apresentado e questionou valores de um único item, apesar de o certame ter sido realizado por lote, e não por item unitário.

É importante destacar que:

1. Os lances eram realizados por lote, conforme previsto no edital e operacionalizado pelo sistema;
2. A recorrente está tentando desconstituir o resultado por meio de análise isolada de item;
3. O preço enviado pela nossa empresa foi inserido exatamente como previsto no documento do sistema, que validou a proposta enviada como os demais documentos, não havendo qualquer irregularidade no procedimento.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
PROPOSTA DE PREÇOS.^o**

Pregão ELETRÔNICO SRP Nº 288/2025
DATA: 04/11/2025
HORA 08:00 hrs 8:30min

De

NOME DA EMPRESA: Douglas Climatizações Eireli

CNPJ 32.141.589/0001-34

I. E.: 258.905018

ENDEREÇO: Rua Fritz Lorenz nº 762 - Fundos – Bairro: Fritz Lorenz – Timbó – SC

FONE/FAX/WhatsApp: (47) 991230989

EMAIL: douglasclimatizacoes@gmail.com

DOUGLAS FRANCISCO KRUGER

UNIÃO ESTAVEL

CPF: 003.638.489-59

RG: 3757111 SSP/SC

Rua: Fritz Lorenz n º 762-Fundos, Bairro: Fritz Lorenz – Timbó – SC

Banco: 085

Agência: 0101-5 VIA CREDI

C/C: 1014018-2

LOTE 10 - SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS DE PEQUENO PORTE, VEÍCULOS À DIESEL E VANS (ATÉ 16 LUGARES)				R\$ 283.854,03
ITEM	Quantidade	Unidade	Descrição	Valor Máximo Unitário
1	1.055	HORA	MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO E CONERTO DE AR CONDICIONADO EM VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS DE PEQUENO PORTE, VEÍCULOS À DIESEL E VANS (ATÉ 16 LUGARES)	95,88
2	290.001	REIAS	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO E CONERTO DE AR CONDICIONADO EM VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS DE PEQUENO PORTE, VEÍCULOS À DIESEL E VANS (ATÉ 16 LUGARES)	0,63

Tabela para execução do serviço. Fim conformidade com

No que se refere ao preço unitário de manutenção de peças, é fundamental esclarecer que todos os valores ajustados foram inseridos exatamente conforme o documento de planilha disponibilizado pelo próprio sistema da licitação. A composição dos preços unitários, portanto, não decorre de interpretação livre ou cálculo independente do licitante, mas sim do modelo oficial gerado pela plataforma, que orientou diretamente a forma de preenchimento e que se não estiver correta deveria ter sido informada pelo pregoeiro ou autoridade em questão para correção e não desclassificação.

Assim, qualquer questionamento sobre eventual diferença ou estrutura de valores unitários deve considerar que tais ajustes foram realizados em estrita conformidade com o documento fornecido pelo sistema, de modo que o licitante não pode ser penalizado por seguir fielmente documento oficial para envio da proposta. Reforça-se, ainda, que a proposta final foi validada e aceita pelo sistema e pelo pregoeiro, confirmando a plena regularidade dos valores apresentados, inclusive no que se refere aos itens de manutenção.

II – DA REGULARIDADE DO PREÇO E DA OBSERVÂNCIA ESTRITA DO EDITAL

A alegação de preço inexequível não se sustenta.

Primeiro, porque a formação do preço deve ser analisada pelo valor total do lote, como previsto no edital, e não pelo fracionamento de itens isolados.

Segundo, porque não houve qualquer divergência entre o valor lançado e o que o sistema requisitou, já que a proposta foi preenchida de acordo com o arquivo disponibilizado oficialmente, sem qualquer manipulação ou inserção indevida.

O próprio sistema licitatório validou integralmente a proposta enviada, demonstrando que o valor está dentro dos parâmetros previstos e aceitos pela plataforma.

Assim, não há fundamento para desclassificação, pois:

- Não houve erro no envio da proposta;
- Não há prova de inexequibilidade, principalmente considerando que a análise deve ser global (por lote).

Importa reforçar que para apuração do valor das peças do lote não pode, de forma alguma, ser imputada ao licitante. Toda a composição dos valores — inclusive o cálculo automático gerado pelo sistema — foi realizada exatamente conforme os parâmetros, fórmulas e estruturas fornecidas pela própria plataforma oficial do pregão. Assim, se o sistema realizou algum cálculo de forma diversa ou apresentou valores automáticos divergentes, tal situação decorre exclusivamente de falha interna do próprio sistema, e não de ação ou omissão da nossa empresa. O licitante não tem acesso à programação do sistema, tampouco possui competência ou autorização para alterar sua estrutura de cálculo. Portanto, não é razoável — nem juridicamente admissível — responsabilizar a empresa por eventual equívoco gerado pela ferramenta oficial disponibilizada pelo próprio órgão licitante. A proposta foi elaborada de forma fiel e íntegra, exatamente como o sistema validou, não havendo qualquer conduta que possa justificar penalidade ou desclassificação.

III – DA EXEQUIBILIDADE E PERCENTUAL MÍNIMO

Importa destacar, ainda, que mesmo se fosse considerada a análise por item isolado — o que não é aplicável, pois o julgamento é por lote — o valor final apresentado não se enquadra em hipótese de inexequibilidade, uma vez que não ultrapassa a redução de 50% em relação ao valor inicialmente estimado, conforme previsto no próprio edital. O valor global estimado para o lote era de R\$ 447.723,50, enquanto o valor final ofertado por nossa empresa foi de R\$ 283.854,03, representando uma redução proporcional e plenamente compatível com os limites definidos no instrumento convocatório. Dessa forma, não há indício de preço inexequível, mesmo sob a ótica hipotética de análise item a item, reforçando a plena regularidade da proposta.

O preço ofertado respeita os limites de mercado e encontra respaldo em preços já praticados pela própria empresa. O valor proposto foi definido com base em levantamento de custos diretos e indiretos, englobando: (i) aquisição de insumos e materiais necessários; (ii) despesas operacionais e logísticas; (iii) encargos trabalhistas e tributários incidentes; e (iv) margem de lucro mínima para viabilizar a execução do contrato; (v) intempéries e margem de segurança.

O valor proposto acaba sendo plenamente EXEQUÍVEL, eventual diferença em relação ao valor de referência do edital, é apenas pelo processo competitivo dos itens em questão encabe salientar que a empresa parou de oferecer lance considerando preço de mercado, bem como sua viabilidade e também com base na lei abaixo:

Conforme Art.34, II da Instrução Normativa nº 73/2022 para bens e serviços em geral, estabelece que valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública são indícios de inexequibilidade. Sendo assim, gostaria de saber o que é levado em consideração para tal análise.

Cumpre esclarecer que a alegação de que não poderia ser alterado o valor unitário de manutenção não encontra respaldo, pois não houve disputa por item isolado, e sim por lote, conforme estabelecido expressamente no instrumento convocatório. Todos os lances foram ofertados exclusivamente sobre o valor global do lote, desta forma, a readequação dos valores unitários de manutenção — sempre dentro do modelo disponibilizado pelo sistema — não representa irregularidade, mas

sim procedimento normal e permitido em licitações com julgamento por lote. Portanto, não há fundamento para afirmar que os valores unitários não poderiam ser ajustados, uma vez que o único parâmetro vinculante para disputa foi o valor total do lote, regularmente ofertado, aceito e validado pela plataforma e pelo pregoeiro.

Por fim, é imprescindível reforçar que a empresa recorrente está equivocadamente alegando inexequibilidade com base no valor de um item isolado do lote, quando o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 288/2025 determina expressamente que o julgamento e a avaliação da proposta devem ocorrer pelo valor global do lote, e não por seus itens individualizados. A tentativa de desclassificação com fundamento no preço de um item, desconsiderando o valor total ofertado — que é o verdadeiro parâmetro estabelecido pelo edital — constitui interpretação incorreta e contrária aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não se pode admitir que um item seja tratado isoladamente como inexequível, quando o lote como um todo apresenta valor plenamente compatível, dentro dos limites percentuais previstos no edital, e já validado pelo sistema e pelo pregoeiro.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR QUESTIONAMENTO DE ITEM ISOLADO

O certame foi conduzido por lote, conforme estabelecido no edital e utilizado em todas as fases do processo. Essa regra impede qualquer avaliação fragmentada de itens individuais para fins de desclassificação, pois:

- O preço global é o parâmetro de disputa;
- A composição interna dos itens é responsabilidade do proponente;

O edital não exige detalhamento item a item como critério eliminatório. Portanto, não cabe à licitante recorrente reabrir o critério da disputa para analisar valores individualizados.

Conforme o item 7 do edital:

7.6. Quando o critério de comparação for “por lote”, será aplicado o desconto ofertado no momento dos lances de forma linear/ igualitária sobre todos os itens que compõem o lote, a fim de definir o valor final unitário de cada item.

Ressalta-se, ainda, que o ajuste da proposta de preços foi realizado rigorosamente com base no documento disponibilizados pelo próprio sistema do Pregão Eletrônico. Toda a atualização do valor ofertado foi feita exatamente conforme o arquivo oficial disponibilizado na plataforma, o qual, após o correto preenchimento, foi devidamente enviado e validado.

Assim, caso houvesse qualquer inconsistência oriunda do arquivo disponibilizado pela plataforma, tal inconsistência seria de responsabilidade do sistema, e não do licitante que apenas replicou fielmente o modelo exigido. Além disso, conforme dispõe o item 8.11 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 288/2025, “*erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo a planilha ser ajustada pelo fornecedor*”. Portanto, mesmo que houvesse qualquer divergência pontual, a empresa teria o pleno direito de correção, sem que isso resultasse em desclassificação ou penalização, reforçando que a proposta apresentada permanece absolutamente válida e regular.

Ademais, cabe destacar que a proposta ajustada foi analisada e habilitada pelo pregoeiro, sem qualquer apontamento de divergência, inconsistência ou suposto erro. Assim, caso houvesse qualquer inadequação formal ou técnica, seria dever do pregoeiro sinalizar no momento da análise, conforme as atribuições previstas na legislação aplicável e no próprio edital do Pregão Eletrônico SRP nº 288/2025.

Portanto, não é razoável admitir questionamento posterior acerca de uma proposta que:

- foi preenchida com base nas orientações oficiais;
- passou pelos mecanismos de validação da plataforma;
- foi analisada e aceita pela autoridade competente sem ressalvas;
- e atendeu integralmente às exigências do edital.

Além disso, é necessário destacar que não existe qualquer possibilidade técnica ou lógica de redistribuir o valor total do lote sem considerar ambos os itens que o compõem. O lote é uma unidade indivisível, composta pelos itens 1 e 2, que devem ser considerados conjuntamente na formação do preço global. A pretensão da empresa recorrente — de que o valor total ajustado fosse alocado apenas no item 1, sem permitir a atualização do item 2 — contraria frontalmente a natureza da disputa por lote. Alterar somente um dos itens, mantendo o outro congelado artificialmente, resultaria em uma incoerência numérica que não corresponde ao valor final efetivamente ofertado no lote. Portanto, a redistribuição proporcional dos valores unitários entre os dois itens não só é permitida, como é necessária para que a planilha reflita fielmente o valor total ofertado e aceito no certame. E ressaltamos que os valores foram copiados conforme documento oficial do site.

Assim, fica evidente que não há erro a ser imputado à empresa, tampouco fundamento para desclassificação, já que todas as etapas foram cumpridas corretamente, dentro da forma prevista.

V – DA AUSENSIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Cumpre destacar, ainda, que o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 288/2025 prevê expressamente a intimação pessoal da licitante para apresentação de contrarrazões ou manifestações em sede recursal. No entanto, não houve qualquer comunicação ou contato direcionado à nossa empresa, impossibilitando o exercício pleno e tempestivo do nosso direito de defesa. A ausência dessa intimação, além de contrariar a regra editalícia, compromete o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na legislação aplicável às licitações públicas. Assim, a manifestação apresentada por outra licitante não poderia ter sido acolhida sem que nos fosse oportunizado, de forma regular, o direito de nos manifestar.

A ausência desta comunicação impediu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do processo administrativo. Assim, não é admissível que uma decisão desfavorável seja tomada sem que o licitante tenha sido

cientificado de forma adequada, especialmente quando o edital fixa de maneira expressa que a intimação é obrigatória, tornando evidente que o devido processo não foi observado.

VI – SOBRE A INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE DISTÂNCIA PELA EMPRESA RECORRENTE

Ressalta-se, ainda, que a própria empresa que interpôs o recurso não atende aos requisitos mínimos de participação estabelecidos no edital, especialmente quanto ao critério de distância máxima permitido para execução do objeto, condição indispensável para a habilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 288/2025. Conforme estabelecido no instrumento convocatório, somente poderiam participar empresas situadas dentro do raio geográfico previsto, justamente para garantir logística adequada, atendimento eficiente e capacidade de resposta. No entanto, a licitante recorrente encontra-se além da distância permitida, fato que, por si só, impediria sua participação no certame, tornando seu recurso manifestamente improcedente. Assim, causa estranheza que uma empresa que não cumpre requisito básico do edital busque desclassificar concorrentes plenamente regulares, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa DOUGLAS CLIMATIZAÇÃO LTDA.
2. O indeferimento do recurso interposto pela empresa recorrente, por ausência de fundamento;
3. A continuidade regular do certame e habilitação da empresa DOUGLAS CLIMATIZAÇÕES.

VIII – ENCERRAMENTO

Diante do exposto a empresa DOUGLAS REFRIGERAÇÃO LTDA, requer que seja mantida sua HABILITAÇÃO e o reconhecimento da validade da sua proposta apresentada, por se tratar de preço EXEQUÍVEL, compatível com o mercado e com os tributos e despesas fixas, afastando a alegação de exequibilidade dos demais licitantes já inabilitados e o não provimento do recurso interposto pelo licitante concorrente.

A empresa reafirma que cumpriu integralmente todas as exigências do edital, apresentou proposta válida e habilitada pelo próprio sistema e que não há qualquer irregularidade que justifique alteração do resultado.

Termos em que,

Pede deferimento.

DOUGLAS FRANCISCO KRUGER:00363848959 Assinado de forma digital por DOUGLAS
FRANCISCO KRUGER:00363848959 Dados: 2025.11.28 14:13:59 -03'00'

DOUGLAS FRANCISCO KRUGER
CPF: 003.638.489-59
RG: 3757111

Rua: Fritz Lorenz n º 762 – fundos - Bairro: Fritz Lorenz – Timbó – SC